



Processo nº : 10830.006388/97-30
Recurso nº : 119.019
Acórdão nº : 201-76.145

Recorrente : GE DAKO S. A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GE DAKO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10830.006388/97-30
Recurso nº : 119.019
Acórdão nº : 201-76.145

Recorrente : GE DAKO S. A.

RELATÓRIO

A empresa ingressou com ação judicial onde solicitou e obteve autorização para compensação de recolhimentos do FINSOCIAL com a COFINS.

Em verificação da compensação procedida pela contribuinte encontrou-se divergência entre os valores compensados e os passíveis de compensação, em razão de divergência de utilização dos índices de correção monetária.

A recorrente impugnou o lançamento e a autoridade monocrática, mediante a Decisão DRJ/BHE nº 11.175/01/GD/1375, de 1998, julgou procedente a exigência, com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS Período de Apuração: mai/94 a ago/94

Ação Judicial. Objeto Diferente.

Cabe a apreciação, pela autoridade administrativa, de objeto diferente do submetido à via judicial.

Atualização Monetária. TRD.

A TRD é parâmetro de juros de mora, sendo incabível sua utilização para atualização monetária.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 72/85, reiterando as alegações da impugnação.

Houve concessão de medida liminar no Processo nº 98.0611836-7 (fls. 69/70), referente a Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente contra a exigência do depósito prévio obrigatório instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas contra-razões apresentadas às fls. 88/89, requer seja mantida a decisão recorrida.

Às fls. 132/336 foi anexado Ofício do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando o encaminhamento de cópia integral do presente processo, tendo em vista a impetração da Ação Anulatória nº 2000.61.05.002532-7, cujo objeto é este processo fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006388/97-30
Recurso nº : 119.019
Acórdão nº : 201-76.145

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Portanto, concluo que a opção da Recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso uma vez que o auto em discussão é o objeto da ação judicial.

Sala das sessões, 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES